



A inteligência artificial e uma nova advocacia

Leandro Netto
leandro.netto@limajr.com.br
Fernanda Alem

A inteligência artificial, ainda na sua “infância”, substituirá milhões de profissionais e, dentre eles, os advogados. Essa afirmação, aparentemente saída de uma obra de ficção, ganha espaço nos cafés de escritórios e happy hours pós-expediente. Mas afinal, poderá realmente a inteligência artificial dizimar os advogados de empresas e escritórios?

Primeiramente, vale constatar que a inteligência artificial já causa impactos no trabalho de advogados. Em matéria da Harvard Business Review[1], Richard Susskind e Daniel Susskind apontam que atualmente sessenta milhões de disputas contratuais do Ebay são feitas por uma ferramenta digital de resolução de conflitos. Multiplicam-se no mercado os programas que elaboram petições para defesas em ações de massa.

Mais recentemente ainda, em 07 de março de 2017, uma matéria veiculada pela StartSe informou que o maior banco norte-americano, o J.P. Morgan, anunciou no mercado uma máquina que está analisando acordos financeiros via COIN (Contract Intelligence), uma nova rede particular de nuvem, na tentativa de reduzir despesas e riscos.[2]

Isso significa que advogados e outros tantos profissionais liberais serão expurgados? Não. A inteligência artificial é mais uma ferramenta, como tantas outras já criadas, que influencia e influenciará cada dia mais todas as áreas da atuação humana, das mais corriqueiras às mais complexas. Apenas a título de ilustração, um aplicativo (o Confession) permite ao católico treinar para sua confissão. Isso significa



que todos os padres serão substituídos por máquinas? Não nos parece.

Temer cegamente a inteligência artificial nos soa como exagero, assim como negar a sua força e impacto igualmente não é o mais prudente a se fazer. Máquinas conseguem analisar julgamentos, precedentes e leis em frações de tempo nunca alcançadas pelos maiores exércitos de advogados. A capacidade de análise e coleta de dados é invariavelmente o ponto forte e inquestionável das máquinas. Neste setor qualquer pretensão competidor humano seria massacrado pela inteligência artificial.

O que fazer então? Se as máquinas estão desenvolvendo habilidades em que elas são imbatíveis, nós deveremos desenvolver outras que nos farão mais competitivos e competentes que elas. Para Megan Bech e Barry Libert[3], habilidades voltadas para inteligência emocional tais como empatia, persuasão e capacidade de compreensão social serão nossos diferenciais não alcançáveis pelas máquinas. E é aí que devemos ser os melhores se de fato pretendemos manter-nos relevantes no mercado.

Além disso, temos soluções únicas nascidas de anos de ex-

periência, de dedicação e conhecimentos multidisciplinares que máquinas simplesmente não podem repetir, porque tais experiências são únicas e individuais. Novamente, podemos fazer a diferença aqui.

Há ainda o mindset de crescimento. Suas técnicas nos permitem fazer melhor as atividades um dia após o outro, e assim por diante, focando em detalhes qualitativos e inerentes à mente humana, voltando sua atenção às necessidades, valores e expectativas do cliente, o que permite um trabalho mais humanizado e mais genuíno nos seus relacionamentos interpessoais, o que fará sim toda a diferença no resultado final, o que um robô ainda não é capaz de fazer.

Em outras palavras, se máquinas são boas em determinados pontos e advogados (como qualquer outro humano) são bons em outros aspectos, fica perceptível que trabalharemos em conjunto, complementando habilidades e potencialidades. Afinal, não há máquina que substitua a experiência nascida a partir do trabalho duro, ainda.

[1]<https://hbr.org/2016/10/robots-will-replace-doctors-lawyers-and-other-professionals>

[2]<https://conteudo.startse.com.br/mundo/lucas-bicudo/software-do-jpmorgan/>

[3]<https://hbr.org/2017/02/the-rise-of-ai-makes-emotional-intelligence-more-important>

A Receita Federal e os investidores-anjo: investindo contra o investimento



Caio Ferraz de Oliveira
caio.oliveira@limajr.com.br

O cenário tributário para as Startups brasileiras nunca foi o mais favorável do mundo. Diferentemente de outros países, que proporcionam em larga escala benefícios e incentivos tributários às Startups, o Brasil está apenas engatinhando. Ou estava.

Com o advento da recente Instrução Normativa RFB nº 1.719/17, que regulamentou a Lei 155/2016 para os investidores-anjo, o Governo Federal decepciona e retira – ilegalmente – parte do moderado entusiasmo do mundo das Startups brasileiras.

Em linhas bastante gerais, a IN RFB nº 1719/2017 cuida da tributação sobre os aportes de capital realizados por meio de contratos de participação pelos denominados investidores-anjo em sociedades enquadradas como microempresas ou empresa de pequeno porte.

Dentre os diversos assuntos tratados na regulamentação, ressaltamos em especial seu artigo 5º, segundo o qual todos os rendimentos decorrentes dos aportes de capital do investidor-anjo ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). As alíquotas, no caso, variam regressivamente em função do tempo (22,5% para 180 dias; 20% de 181 a 360 dias; 17,5% de 361 a 720 dias e 15% após 720 dias). É aqui que reside a questão da ilegalidade.

O investidor-anjo deve ser remunerado pelo aporte de capital, conforme o estabelecido pelo contrato de participação e pelo prazo máximo de cinco anos. É o que determina o artigo 61-A, II da Lei Complementar 123/2006, lei esta que incentiva os investimentos na inovação e produção tecnológica. Mais adiante, o §6 do mesmo artigo regulamenta a remuneração em análise, determinando que esta será devida ao final de cada período, correspondente aos resultados obtidos, não superior a 50% dos lucros da ME ou EPP.

Nesse sentido, desde que a remuneração do contato de participação atenda às regulamentações legais acima mencionadas, a remuneração equivale justamente aos dividendos recebidos por acionistas de sociedades anônimas. Até porque, nas duas situações, identificamos que:

1. a) o indivíduo investe na sociedade por meio da aquisição de ações (sociedade anônima) ou aporte de capital (hipótese do investidor-anjo de uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte); e

2. b) o investidor assume o risco do investimento: há a possibilidade de não ser remunerado pelo capital investido caso a sociedade não apure lucros sujeitos a distribuição. Ressalte-se que, no caso dos investidores-anjo, o risco assumido é ainda maior, pois, enquanto os acionistas podem ter direito a voto e, por consequência, alterar determi-

nadas ações da sociedade, os investidores-anjo já não possuem esse privilégio. É o que estabeleceu o artigo 61-A, §4º, I da LC 123/2006.

Aqui, portanto, entendemos que a IN RFB nº 1.719/17 poderá ser questionada judicialmente, para que seja aplicado o disposto no artigo 10 da Lei 9.249/99, que preconiza a isenção do imposto sobre a renda dos valores na pessoa do beneficiário da distribuição de lucros, assim como ocorre com os sócios e acionistas, em observância ao princípio constitucional da igualdade tributária.

É verdade: a Instrução proporcionou maior segurança jurídica para os investidores-anjo, mas o fez de maneira ilegal e inconstitucional. Afinal, até então, equívocos entre investimentos-anjo e empréstimos não eram raros, na medida em que inexistia uma regulamentação própria para os primeiros. Uma pena, confessemos, pois o que se enxerga é uma verdadeira negociação lose-lose (perder – perder): enquanto o governo deixa de arrecadar, na medida em que uma Startup pode ser tornar algum dia uma grande empresa, os empreendedores veem apenas o aumento das limitações em seus recursos para investimento.

Em que pese a frustração criada pelas escolhas do Governo, o crescimento das Startups está longe de chegar ao fim. É fácil desistir em meio a crises econômicas e políticas, mas um bom Investidor – e por que não Anjo – deve manter-se proativo e otimista, retomar as rédeas da situação, e neste caso específico, pleitear judicialmente a manutenção de seus direitos prejudicados pela edição da IN nº RFB nº 1.719/17, objetivando a isenção do imposto sobre a renda sobre os valores percebidos a título de distribuição de lucros na pessoa do beneficiário.

Lei 13.465/2017 Equiparação de condomínio de lotes ao condomínio Edifício



Isabella Costa Boretti
isabella.boretti@limajr.com.br

Silvia Helena Real
silvia.real@limajr.com.br

No Brasil, muito se discute sobre a regularização dos denominados “loteamentos fechados”, pois, embora existam inúmeros empreendimentos desenvolvidos nesse molde, não havia, até a publicação da Lei 13.465/2017, em 11.07.2017, regramento jurídico para tanto.

Fruto da Medida Provisória 759 de 2016, a Lei recentemente promulgada trouxe, dentre outras significativas mudanças, o implemento da nova modalidade de parcelamento do solo, estabelecendo o denominado “condomínio de lotes” e, com isso, a inclusão do artigo 1.358-A no Código Civil: “Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor”.

O artigo supracitado traz à tona a equiparação entre condomínio e loteamento, sendo que o primeiro, regulado pela lei 4.591/64 e pelo Código Civil de 2002, se dá por condomínios edifícios – construção de edifícios em planos horizontais, por

meio da incorporação imobiliária. Através de uma convenção, institui-se o condomínio “pro-diviso”, no qual se entende haver tanto partes de propriedade exclusiva de cada titular, quanto propriedades em comum. Os particulares, ou seja, os condôminos, são responsáveis pelo seu imóvel, por sua propriedade exclusiva, como também por uma parte da fração ideal destinada ao uso comum, conforme menciona o artigo 1331, parágrafo 3º, do Código Civil, detendo tal fração ideal um determinado valor financeiro.

No caso dos loteamentos, até então regulados pela Lei nº 6.766/79, é permitido o parcelamento do solo, em que uma gleba é dividida em diversos lotes separados juridicamente uns dos outros e a área comum, diferentemente dos condomínios, é controlada pelo Estado, permanecendo a propriedade aos Municípios onde estão situados. Em outras palavras, os proprietários dos lotes não têm a propriedade das frações ideais de áreas comuns correspondentes, por exemplo, das ruas e praças que pertencem ao loteamento, retomando à antiga discussão acerca dos loteamentos fechados, questionando-se a cessão da propriedade pública para uso exclusivo de particulares. A inconstitucionalidade das Leis Municipais que “legitimam” os loteamentos fechados, também tem sido objeto de ações judiciais, eis que a competência para legislar sobre direito urbanístico é da União.

É diante deste cenário que o advento da Lei nº 13.465/17 institui um novo conceito de condomínio composto por lotes, isto é, assim como nos condomínios edifícios, as áreas co-

muns passam a pertencer aos proprietários dos lotes, conforme a sua fração ideal, cabendo ao proprietário de cada lote, proporcionalmente, toda a infraestrutura de vias públicas, praças, ruas e afins, legitimando o que antes era motivo de impasses judiciais.

Vale ressaltar que caberá ao Município (embora se trate de áreas particulares) a instituição de “limitações administrativas” em áreas comuns dos condomínios de lotes, atribuições contrapartidas aos proprietários, condicionando o condomínio de lotes a certas hipóteses, termos ou encargos, com objetivo de resguardar os interesses da coletividade. No tocante ao cadastro do imóvel perante o cartório registral, nada mudou: cada lote independente e contendo a sua própria inscrição perante o Registro de Imóveis.

No que tange aos loteamentos fechados existentes anteriormente à Lei em comento, a conversão em condomínio de lotes será pertinente, caso haja o aceite de todos os titulares, juntamente com o aceite do Município em transmitir o que é de sua propriedade, atentando-se sempre à fração ideal de cada titular de lotes, com relação às áreas comuns.

Não restam dúvidas de que a Lei trará consigo benefícios e avanços, firmando-se como ferramenta eficaz à ampliação do conceito de lote e, possivelmente, para a solução dos impasses judiciais, mormente porque a transformação é considerada como um grande avanço no direito imobiliário atual, embora ainda seja necessário experimentar, na prática, as inovações aqui tratadas para posterior avaliação concisa sobre os efeitos urbanísticos que causará.

O que você precisa saber sobre recuperação judicial

Giselle Silva
giselle.silva@limajr.com.br

Em um momento em que o país enfrenta uma grave crise e recessão econômica, além das turbulências políticas, as grandes e pequenas empresas são altamente afetadas pelos aumentos de impostos, redução das vendas, levando, conseqüentemente, à redução do número de empregados. Tais fatos podem levar as empresas ao pedido de recuperação judicial, e podemos constatar um aumento significativo nestes pedidos desde 2016.

O que é a recuperação judicial: a recuperação judicial está prevista na lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e tem por objetivo possibilitar a superação de situações de crise econômico-financeira do devedor, com a finalidade de se permitir a manutenção da produção e dos postos de emprego. Assim, objetiva a promoção da preservação da função social e econômica da empresa.

Dessa forma, o mecanismo chamado de recuperação judicial foi inspirado na legislação dos Estados Unidos, tendo como principal função a possibilidade da empresa continuar em pleno funcionamento enquanto honra o pagamento de suas dívidas, evitando a falência.

Ou seja, a recuperação judicial permite à empresa que esta continue com sua operação habitual, tentando-se evitar sua falência, por meio da dilação de prazos para pagamento das dívidas da empresa.

O aumento dos pedidos de recuperação judicial: desde o ano de 2016, os índices de pedido de recuperação judicial vêm crescendo no Brasil.

De acordo com os indicativos apresentados pelo Serasa Experian, em julho de 2016 o índice apresentado foi de 4,2% superior ao registrado em junho. Comparando-se 2016 a 2015, os pedidos de recuperação judicial aumentaram 29,6%.

O crescimento de tais números é o resultado indiscutível da recessão econômica enfrentada no país, bem como queda do crescimento, juros elevados cobrados por financiamentos, aumento de impostos, o que leva ao conseqüente endividamento das empresas. Some-se a isso empresas que não possuem um fluxo de caixa e administração saudáveis.

Como funciona a recupera-



ção judicial: quando a empresa passa por graves dificuldades financeiras, não mais conseguindo efetuar o pagamento de dívidas e pretende continuar em operação, é possível recorrer à Justiça requerendo a recuperação judicial.

A ideia é garantir que os negócios da empresa possam se reestruturar, definindo um plano para pagamento de dívidas e possibilitando a continuidade de suas operações.

Assim, o primeiro passo é a empresa pedir a recuperação perante o poder judiciário. Após o recebimento do pedido pelo juiz, é necessária a elaboração de um plano para recuperação da empresa.

As empresas que recorrem à legislação ficam imunizadas de cobranças pelos seus credores por um prazo de 180 dias.

Com a apresentação do plano de recuperação da empresa, o juiz irá divulgá-lo para ciência de todos os seus credores, que terão prazo para manifestar-se a favor ou contra o plano apresentado, contando-se com a mediação de um administrador apresentado pelo juiz.

Se houver a aprovação do plano, a empresa ingressará em recuperação judicial, seguindo as etapas determinadas e elencadas no plano apresentado previamente ao juiz, visando a reestruturação econômica da empresa.

Durante todo o tramite da recuperação judicial, as operações da empresa devem seguir de forma normal, contudo, deve ser apresentado mensalmente ao juiz um balanço contendo os pontos do plano de recuperação cumpridos. É, em verdade, uma prestação de contas ao juiz e credores.

Seguindo-se o plano de recuperação apresentado e aprovado pelo juiz, a empresa possivelmente apresentará re-

cuperação, possibilitando sua reestruturação.

Por outro lado, caso a empresa não consiga seguir com as diretrizes apresentadas, o juiz poderá decretar sua falência.

Quem pode pedir a recuperação judicial: é importante salientar que não são todas as empresas que podem pedir a recuperação judicial.

A legislação determina alguns requisitos para poder ingressar com o pedido: 1- a empresa devedora não pode ter falido, ou seja, deve estar em dificuldades, mas ainda com bens suficientes para saldar suas dívidas; 2- a empresa não pode ter pedido outra recuperação judicial nos últimos cinco anos; 3- a empresa e/ ou seus sócios não podem ter sido condenados previamente por crimes falimentares, ou seja, fraude contra credores, por exemplo.

As dificuldades enfrentadas: o processo de recuperação judicial é uma das mais complexas modalidades de processo existentes no país, pois devedor e credores têm seus interesses confrontados e, de certa forma, são obrigados a buscar uma solução em conjunto.

Certamente, a busca da retomada do crescimento econômico do país de forma mais rápida levaria à diminuição da recessão econômica e, conseqüentemente, ao aumento da produção, reduzindo-se os pedidos de recuperação judicial.

O fato é que o prolongamento da recessão econômica cria novas dificuldades às empresas e, enquanto não se vislumbrar uma melhora, tanto na economia, quanto na política do país, certamente passaremos por um constante aumento nos números de pedidos de recuperação judicial.

*Este artigo também está disponível na Revista Potência.

Expediente

O Informativo Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal.

SÃO PAULO

Alameda Santos, 1940 - 9º andar
Cj. 92 - Jd. Paulista - CEP 01418-102
Fone: 11 2050-3434

CAMPINAS

Rua Açú, 10 - Alphaville Empresarial
CEP 13098-335
Fone: 19 3754-9400